

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13888.000280/93-51
Recurso : 121.134
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – EX: 1992
Recorrente : IRMÃOS MALUSÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.064

FINSOCIAL/FATURAMENTO – É de ser aplicado ao processo decorrente a mesma decisão proferida no processo principal relativo ao IR-PJ, em função da mesma base de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MALUSÁ LTDA.

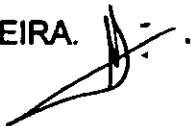
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°: 13888.000280/93-51
ACÓRDÃO N° : 105-13.064**

**RECURSO N°: 121.134
RECORRENTE: IRMÃOS MALUSÁ LTDA.**

RELATÓRIO

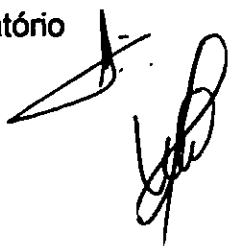
Trata-se de lançamento do FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização do imposto de renda da pessoa jurídica IRMÃOS MALUSÁ LTDA., na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o n. 13888.000278/93-17.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou improcedente a exigência fiscal. Iresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fis. (64/71), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 25.01.00, quando esta Câmara decidiu por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-13.062 não dar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 13888.000280/93-51
ACÓRDÃO N° : 105-13.064

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conheço.

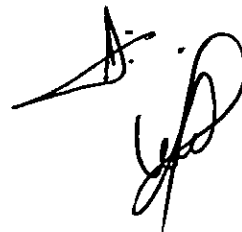
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o n. 121097, nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, conforme Acórdão n° 105-13.062, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do processo tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de NEGAR



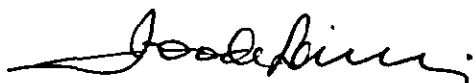
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13888.000280/93-51
ACÓRDÃO Nº : 105-13.064

provimento ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 25 de janeiro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA

